

RELATORIA:	DEB
TERMO:	VOTO À DIRETORIA COLEGIADA
NÚMERO:	086/2019
OBJETO:	SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE MERCADOS NA LINHA CRISTÓPOLIS (BA) – GOIÂNIA (GO) REQUERIDA PELA EMPRESA CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES
ORIGEM:	SUPAS
PROCESSO (S):	50501.355225/2018-65
PROPOSIÇÃO PRG:	NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO
PROPOSIÇÃO DEB:	PELO INDEFERIMENTO
ENCAMINHAMENTO:	À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa CONSÓRCIO FEDERAL DE TRANSPORTES para a implantação de mercados na linha Cristópolis/BA – Goiânia/GO, detalhados abaixo:

I - De: Goiânia (GO) para: Barreiras (BA), e

II - De: Anápolis (GO) para: Cristópolis (BA), Barreira (BA) e Luís Eduardo Magalhães (BA).



II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa CONSORCIO FEDERAL DE TRANSPORTES protocolou correspondência nesta Agência sob o nº 50501.355225/2018-65, solicitando a implantação de mercados a seguir como seções:

I - De: Goiânia (GO) para: Barreiras (BA), e

II - De: Anápolis (GO) para: Cristópolis (BA), Barreira (BA) e Luís Eduardo Magalhães (BA).

No que toca aos aspectos peculiares da outorga de mercados na Resolução nº 4.770/2015, deve-se ter em conta que os serviços interestaduais operados por ônibus do tipo rodoviário regulados pela ANTT passaram a ser delegados por meio de autorização com a publicação da Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Para tanto, a Resolução nº 4.770/2015 estabeleceu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatória, que atende um ou mais mercados, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem.

Durante o período de transição as empresas que conseguissem obter o Termo de Autorização (TAR) poderiam solicitar à ANTT a autorização para continuar operando todos os mercados que estivessem ativos em 30/7/2015.

Assim, a delegação para atendimento de mercados, atualmente, se dá por meio

de autorização, em virtude da vigência da Lei 12.996/2014. Após a concessão do termo de autorização, cabe a empresa requerer o mercado e apresentar a forma que irá operá-los, ou seja, discriminar qual a linha e as respectivas seções (mercado principal e mercados secundários, respectivamente)

Para organizar a autorização dos mercados remanescentes da transição, assim como para verificar os pedidos de mercados, considerando o disposto no art. 71 e 72 da Resolução ANTT nº 4.770/2015, a ANTT estabeleceu por meio da Deliberação nº 224/2016 que o processo para a outorga de autorização dos mercados referentes aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional seria realizado em etapas, conforme a seguir:

- I - mercados não solicitados por empresas que tiveram Licença Operacional - LOP concedidas e que não sejam operados por outra empresa autorizada com base na Resolução nº 4.770/2015, bem como aqueles operados em linhas com Autorização Especial;
- II - mercados atendidos exclusivamente por empresas que não solicitaram ou tiveram seus pleitos indeferidos de Termo de Autorização - TAR e/ou Licença Operacional - LOP, não abrangidos no inciso anterior; e
- III - outros mercados não abrangidos pelas etapas anteriores.

Em 24/10/2018, foi publicado no DOU a Deliberação nº 853, de 23 de outubro de 2018, que alterou o art. 1º da Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, para acrescentar parágrafo único que dispõe que *“Os mercados de que trata o inciso III poderão ser autorizados antes daqueles previstos no inciso II pela Diretoria Colegiada mediante parecer fundamentado da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros atestando a pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou a ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora.”*

Ato contínuo, publicou-se a Portaria nº 249, de 09 de novembro de 2018 (DOU de 19/11/2018) que definiu que *“No processo administrativo de autorização de mercados*

tratados no inciso III do art. 1º da Deliberação nº 224/2016, deverão ser considerados os requisitos estabelecidos nos artigos seguintes para definição de pertinência do mercado pretendido com eixo operado pela requerente em outros mercados ou de ausência de impacto direto sobre os mercados operados por outra transportadora”.

No que se refere a mercados, ressalto que somente empresas que possuem Termo de Autorização – TAR vigente poderão requerê-los, conforme disciplinam os normativos abaixo:

Resolução ANTT nº 4.770, de 2015

Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:

(...)

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

Resolução ANTT nº 5.629, de 2017

Art. 2º No atendimento à Deliberação nº 224, de 17 de agosto de 2016, a transportadora, habilitada nos termos do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, deverá protocolar, na ANTT, requerimento para operar mercado não atendido de acordo com procedimento estabelecido pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS.

Em consulta aos nossos registros, verificamos que todas as empresas listadas no anexo da Deliberação possuem Termo de Autorização – TAR. Porém, há que se observar que a Resolução ANTT nº 5.629, de 2017, publicada no DOU de 02/01/2018, estabeleceu procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional.

Dentre os critérios, conforme dispõe o art. 4º, *“As novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros estarão condicionadas à implementação e ao pleno funcionamento do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo (MONITRIIP), de que trata a Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014”*.

Com o escopo de estabelecer, para fins do que dispõe a Resolução ANTT nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, e a Resolução ANTT nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017, os níveis de implantação do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo – MONITRIIP, em 23/03/2018 foi publicada no DOU a Deliberação nº 134, de 21 e março de 2018.

Referido normativo estabelece em seu art. 4º que, para fins do disposto no artigo 4º da Resolução nº 5.629, de 2017, somente serão deferidas novas outorgas de autorização da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, para as transportadoras que estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.

Nesse sentido, a empresa CONSORCIO FEDERAL DE TRANSPORTES não se enquadra no nível I de implantação do MONITRIIP, conforme Deliberação ANTT nº 134, de 21 de março de 2018, razão pela qual informamos o indeferimento de seu pleito

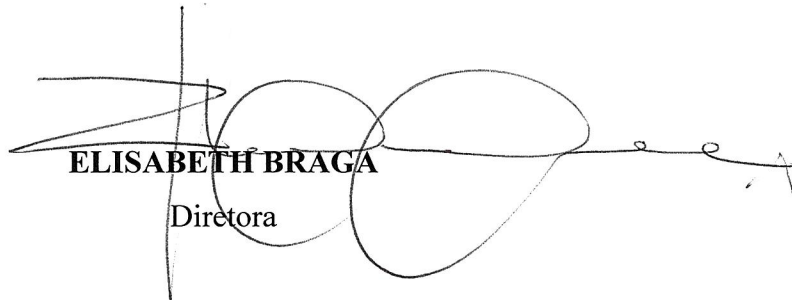
As empresas Realmaia Turismo e Cargas Ltda., Expresso São Luiz Ltda., LOPESTUR – Lopes Turismo e Transportes Ltda., e Empresa Gontijo de Transportes Ltda. entraram com pedidos de impugnação ao processo administrativo nº 50501.355225/2018-65, requerido pela empresa Consórcio Federal de Transportes, protocolos nº 50500.001053/2019-01, nº 50500.007088/2019-46, nº 50500.012022/2019-78, nº 50500.012020/2019-89 e nº 50510.004440/2019-72. Os pedidos de impugnações serão indeferidos em função da perda do objeto.



III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por indeferir o pedido de autorização para operar mercados pleiteado pela empresa CONSORCIO FEDERAL DE TRANSPORTES CNPJ nº 23.562.535/0001-51, por inobservância ao disposto no artigo 4º da Resolução ANTT nº 5.629, de 2017, e ao disposto no art. 4º da Deliberação nº 134, de 2018, assim como das impugnações de protocolo nº 50500.001053/2019-01, nº 50500.007088/2019-46, nº 50500.012022/2019-78, nº 50500.012020/2019-89 e nº 50510.004440/2019-72, por perda do objeto.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.



ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 25 de fevereiro de 2019.

Ass:



Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria – DEB



RCM